SENTENÇA

Processo n°: 1011630-31.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO

CONSUMIDOR

Requerente: Luiz Henrique Moreira

Requerido: Indústria de Móveis Claugil Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 09/37, respaldam as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Os danos morais estão configurados tendo em vista as inúmeras tentativas do autor em reverter o problema a que não deu causa.

Percebe-se, assim, que ao menos na hipótese vertente o réu não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, provocando-lhe desgaste de vulto, muito superior aos meros dissabores próprios da vida cotidiana, e que basta para a caracterização dos danos morais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA